TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 1.043/026/14.
ENTIDADE:	Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.
MATÉRIA:	Balanço Geral do Exercício de 2014.
RESPONSÁVEL:	Sr.ª Maria de Fátima Pereira – Diretora, à época.
INSTRUÇÃO:	6.ª Diretoria de Fiscalização.
ADVOGADAS:	Sr.ªs Maria de Fátima Pereira – OAB/SP n.º 110.007; Rosana de Araújo Cimedo – OAB/SP n.º 121.499.

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA,** entidade autárquica de previdência, criada pela Lei Municipal n.º 1.808/1993, alterada pela legislação superveniente.

A instrução inicial da matéria coube à 6.ª Diretoria de Fiscalização, que, na conclusão de seus trabalhos de fls.09/38, registrou as seguintes ocorrências:

Item A.1 – Remuneração dos Dirigentes e Conselheiros:

- *Remuneração da Presidente pela Prefeitura Municipal.*

Item A.2.1 – Órgãos Diretivos – Conselho Fiscal:

- *Membros do Conselho Fiscal, cuja indicação foi feita pelo Prefeito, Câmara Municipal e Sindicato, possuem nível de escolaridade*

incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.

Item A.2.2 – Órgãos Diretivos – Apreciação das Contas por Parte do Conselho de Administração/Curador:

- Membros do Conselho de Administração, cuja indicação foi feita pelo Prefeito, Câmara Municipal e Sindicato, possuem nível de escolaridade incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.

Item A.2.3 – Órgãos Diretivos – Comitê de Investimentos:

- Observou-se que a Sra Cintia Ohara Higuti Kumagai, cuja indicação no Comitê de Investimentos foi feita pela Câmara, possui nível de escolaridade incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.

Item B.4 – Segurança Patrimonial e de Dados:

- Inexistência de controle de acesso necessário, para a devida guarda e proteção e proteção dos documentos e processos de relevância que constitui o seu patrimônio administrativo e histórico, colocando em risco e continuidade e registro das atividades da instituição;

- Backup não oferece segurança, tendo em vista que o mesmo pode ser corrompido a qualquer momento.

Item D.6 – Gestão dos Investimentos:

- Excesso de diversificação da carteira: a pulverização dos ativos nas carteiras não representa nenhum benefício para a gestão. Além de não ter nenhuma eficiência e efetividade, prejudica o controle e a análise da carteira. Reduzir o número de ativos diferentes de forma a ter uma carteira mais eficiente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

- *Ausência de análise da presença de indicadores desfavoráveis nos relatórios: o relatório da empresa contratada para fazer as análises dos fundos indica índice de Sharpe negativo para quase todos os ativos da carteira da Caixa. O índice de Sharpe é utilizado para avaliar a relação entre o retorno e o risco que o investimento oferece. Neste caso, todos esses ativos obtiveram rentabilidade inferior a um ativo livre de risco definido e ainda ofereceram riscos de perda. Aparente dependência excessiva das análises da empresa contratada.*

Ante os achados da Inspeção, a Origem e a Responsável foram notificadas, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOESP, em 04.12.2015(fl.38).

Em resposta, a Responsável, ainda na Direção da Autarquia, ofertou as razões de fls.40/47, complementadas pela documentação de fls.48/70.

Após destacar os aspectos positivos registrados no relatório de fiscalização, ponderou que o fato de o Gestor da Entidade ser nomeado pelo Executivo, ocorrência apontada no laudo de instrução, mas não registrada em sua conclusão, não caracterizaria o conflito de interesse sugerido, não havendo nos autos nada que possa desabonar a sua Gestão por tal motivo. Acrescentou que a forma como se deu a sua nomeação encontra amparo na legislação do Município.

Ponderou que, em razão da falta de interessados, a exigência de nível superior de escolaridade poderia impedir a instituição do Conselho Fiscal. Informou que, em dezembro de 2014, tomaram posse como membros do Conselho servidores efetivos, sendo de 60% os com o nível de escolaridade reclamado. Ainda, ressaltou que apesar do apontado, não houve prejuízo na atuação do órgão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Invocou semelhantes justificativas às acima consignadas, em relação à composição do Conselho de Administração da Caixa do período, noticiando que os novos membros empossados em 2015 seriam servidores efetivos e teriam nível de escolaridade superior.

Fez também remissão ao alegado em relação à composição do Conselho Fiscal para justificar a nomeação de membro do Comitê de Investimentos que, no entendimento da Inspeção, teria nível de escolaridade incompatível com as atividades demandadas pelo órgão.

Relatou haver a Entidade adotado medidas para a preservação de seu patrimônio, assim como dos seus dados eletrônicos, em atenção às preocupações externadas pela Fiscalização.

Afirmou que a diversificação ocorrida nas aplicações financeiras do Ente visou impor maior segurança à sua carteira. Todavia, vislumbrou a possibilidade de o Conselho de Investimentos decidir pela realocação de recursos para o exercício seguinte.

Disse que o Regime possui gestão própria e faz a análise de risco de seus investimentos, apesar de contar com assessoria de empresa especializada. Emendou que a carteira obteve rentabilidade de 9,91%, tendo ficado o desempenho 2,72% abaixo da meta atuarial, mas na média de rentabilidade dos fundos de menor risco, como títulos públicos e CDI.

Destacando os aspectos positivos descritos no relatório de fiscalização, a Assessoria Técnica, sob o enfoque técnico-contábil, opinou pela regularidade da matéria (fls.71/73).

De idêntico norte foi a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica (fls.74/75).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

A Chefia de ATJ submeteu os autos à apreciação deste Auditor (fl.76).

Este feito não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014 (fl.76-verso).

As Contas da Autarquia do Exercício de 2013 (TC-836/026/13) encontram-se pendentes de apreciação. Já os seus Balanços Gerais dos Exercícios de 2012 (TC-2.940/026/12) e de 2011 (TC-392/026/11) foram julgados regulares com ressalva (art. 33, II, LCE 709/1993).

Segue os autos o TC – 1.043/126/14 – Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Eis o relatório.

Passo à decisão.

Trata-se a Autarquia da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba, submetida, portanto, à disciplina instituída pelo artigo 40 da Constituição Federal, pela Lei Federal n.º 9.717/1998, pela Lei Federal n.º 10.887/2004 e legislação correlata.

Nesse sentido, a instrução processual indica a regularidade da matéria.

Muito embora as ocorrências e preocupações externadas pela equipe de fiscalização revelem-se pertinentes e relevantes, tais apontamentos não descrevem nenhuma sorte de ilegalidade. Demais disso, a Origem demonstra a adoção de medidas visando à melhoria da qualidade da gestão do Regime.

Vale destacar que, no período fiscalizado, a Autarquia obteve um resultado orçamentário superavitário de R$ 66.259.938,91,

correspondente a 91,08% da receita arrecadada, o que redundou na elevação da positividade do resultado financeiro retificado trazido do exercício anterior, o qual passou para R$ 250.972.072,97.

Em comparação com o exercício de 2013, as receitas previdenciárias mais que dobraram, tendo passado de R$ 31.645.090,08 para R$ 72.753.121,27, graças especialmente aos resultados alcançados com as aplicações financeiras (R$ 24.571.681,17) e com as contribuições da espécie (R$ 47.596.489,98).

Já as despesas administrativas (R$ 1.453.418,32) ficaram em 1,04%, bem abaixo, portanto, do limite de 2% imposto pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Geral dos RPPS c.c. artigo 41 e incisos da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009.

Houve assim, ao menos sob o aspecto financeiro, uma situação satisfatória e consonante com o equilíbrio prescrito no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

Importa destacar que a análise do resultado atuarial do exercício de 2014 restou prejudicada, porquanto, por força da Portaria MPS n.º 300/2015, foi prorrogado para 30 de novembro de 2015 o prazo previsto para o encaminhamento à SPS – Secretaria de Previdência Social – do DRAA – Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial. Conforme consulta formulada pela assessoria deste Corpo de Auditores, as informações disponibilizadas no sítio do Ministério da Previdência Social ainda não contemplam o período fiscalizado.

Por fim, registre-se que o Município obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que as situações de irregularidade descritas em seu extrato previdenciário foram suspensas pelo Poder Judiciário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Quito a responsável, Senhora Maria de Fátima Pereira, com fulcro no artigo 34 da referida lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.

2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 27 de abril de 2017.

SAMY WURMAN
Auditor

SW-04

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC – 1.043/026/14.

ENTIDADE: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Sr.ª Maria de Fátima Pereira – Diretora, à época.

INSTRUÇÃO: 6.ª Diretoria de Fiscalização.

ADVOGADAS: Sr.ªs Maria de Fátima Pereira – OAB/SP n.º 110.007; Rosana de Araújo Cimedo – OAB/SP n.º 121.499.

SENTENÇA: Fls. 84/90.

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Quito a responsável, Senhora Maria de Fátima Pereira, com fulcro no artigo 34 da referida lei complementar paulista. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas. Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 27 de abril de 2017.

SAMY WURMAN
Auditor

SW-04